



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084304-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é parte agravante Sebastiao Joao Pires, é a parte agravada Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23621

Agravo de instrumento nº: 2084304-24.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Urânia

Foro de origem: Foro de Urânia

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Marcela Corrêa Dias de Souza

Agravante: Sebastiao Joao Pires

Agravado(a): Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito e indenização moral. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma pertinente. Presença dos pressupostos para a concessão da benesse. Agravante que auferê renda de 1 salário-mínimo. Demais documentos que confirmam a baixa renda. Hipossuficiência demonstrada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 49/50 dos autos originários que, em ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por dano moral, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais eis que sofrerá dificuldades com o próprio sustento e de sua família; ii) o valor líquido que recebe compreende menos que dois salários-mínimos, o que o enquadra no benefício de

Agravo de Instrumento nº 2084304-24.2025.8.26.0000 - Voto nº:23621 *at/rl

2/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade judiciária; iii) a parte agravada agiu de má-fé, tendo em vista que realizou os descontos no seu benefício sem informar o agravante.

Recurso processado com efeito suspensivo e custas de preparo não recolhidos, uma vez que a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Ausente a oferta de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

A gratuidade pleiteada no caso concreto fundamenta-se na comprovada ausência de condições financeiras da parte agravante para arcar com as custas processuais, tendo em vista que auferia aposentadoria de 1 salário-mínimo (fls. 38/41 dos autos originários), bem como os extratos bancários confirmam a baixa renda (fls. 34/35 da origem).

Repertório de argumentos suficientes ao deferimento da benesse a concluir que o pagamento de custas implicaria em prejuízo à sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)